



Número: **0600498-67.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600510-13.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600498-67.2020.6.16.0139, declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e julgou procedente a representação, e : a) declarou que em 29.10.2020, às 8h45min, os Representados violaram o disposto no artigo 15, §3º da Resolução TSE 23610/2019; b) condenou os Representados à obrigação de não fazer, a fim de que se abstêm de utilizar carro de som (dentre eles, a caixa de som objeto destes autos) fora das hipóteses legalmente previstas, sob pena de: (i) multa de R\$10.000,00 para cada descumprimento verificado; (ii) apreensão do(s) carro(s)/caixa(s) de som que vier(em) a ser utilizado(s) fora dos parâmetros legais.(Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral convertida em representação proposta pelo Ministério público eleitoral em face de Márcio Adriano Pauliki e George Luiz De Oliveira, com fulcro no art. 15, §3º, da Resolução 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, alegando, em síntese, que realizada a denúncia pelo sistema "Pardal", da qual se extrai que, no dia 29/10/2020, às 08h45min, havia caixa de som na região do calçadão, no centro de Ponta Grossa, divulgando a candidatura dos denunciados. Acostado vídeo em que se visualiza a caixa de som mencionada, a qual aparenta ser um amplificador, onde um indivíduo, através de um microfone, emite as mensagens: "vote para prefeito, MÁRCIO PAULIKI 77, e para vereador, GEORGE DE OLIVEIRA 90.333", enquanto outra pessoa puxa o equipamento por uma corda). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO ADRIANO PAULIKI (RECORRENTE)	PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA 77- SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 17-PSL / 22-PL / 90-PROS / 28-PRTB / 36-PTC / 25-DEM / 51- PATRIOTA (RECORRENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)		
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20996 216	27/11/2020 08:53	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548): 0600498-67.2020.6.16.0139

RECORRENTE: MARCIO ADRIANO PAULIKI, RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI, UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA 77-SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 17-PSL / 22-PL / 90-PROS / 28-PRTB / 36-PTC / 25-DEM / 51-PATRIOTA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO RENATO SANTOS FILHO - PR0080064, ELIZEU KOCAN - PR0054081, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE MARQUES DE ANDRADE - PR71887, PAULO RENATO SANTOS FILHO - PR0080064, ELIZEU KOCAN - PR0054081, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, PAULO RENATO SANTOS FILHO - PR0080064, ELIZEU KOCAN - PR0054081, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs Notícia de irregularidade em propaganda eleitoral, convertida em Representação Eleitoral, em face de MÁRCIO ADRIANO PAULIKI e GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA, em virtude de que, no dia 29.10.2020, às 08h45min, os representados foram denunciados pelo aplicativo Pardal tendo em vista que haveria um carro de som na região do calçadão central, divulgando a candidatura dos Representados.

Na sentença de id. 19137116, o JUÍZO DA 139^a ZONA ELEITORAL – PONTA GROSSA julgou procedente a representação para “*a) declarar que em 29.10.2020, às 8h45min, os Representados violaram o disposto no artigo 15, §3º da Resolução TSE 23610/2019; b) condeno os Representados à obrigação de não fazer, a fim de que se abstenham de utilizar carro de som (entre eles, a caixa de som objeto destes autos) fora das hipóteses legalmente previstas, sob pena de: (i) multa de R\$10.000,00 para cada descumprimento verificado; (ii) apreensão do(s) carro(s)/caixa(s) de som que vier(em) a ser utilizado(s) fora dos parâmetros legais”.*

Foi interposto este Recurso Eleitoral por MÁRCIO ADRIANO PAULIKI, RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI e COLIGAÇÃO “UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA”, aduzindo, em síntese, que não haveria prova sobre a conduta retratada, não restando comprovada a autoria, beneficiamento ou prévio conhecimento pela parte recorrente. Requereu o julgamento procedente do recurso (id. 19137466).

Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 27/11/2020 08:53:50

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112708534924100000020351642>

Número do documento: 20112708534924100000020351642

Num. 20996216 - Pág. 1

Foi apresentada contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (id. 19137616).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 20422666).

2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente o provimento do presente recurso, para reconhecer que os recorrentes não violaram o disposto no art. 15, § 3º da Res.-TSE 23610/2019, bem como abstê-los da obrigação de não fazer imposta pela sentença.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual julgamento do recurso, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo prejudicado o Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

